

Indenização - Acidente de trânsito - Empresa prestadora de serviço público - Conduta do agente público - Danos causados ao particular - Nexo de causalidade - Conjunto probatório - Não caracterização - Ausência de direito à indenização

Ementa: Ação de indenização. Acidente de trânsito. Empresa prestadora de serviço público. Conjunto probatório que não caracteriza o nexos de causalidade entre a conduta do agente público e os danos causados ao particular. Ausência de direito à indenização.

- Tratando-se de pedido de reparação de danos lastreada na responsabilidade civil de cessionário do serviço público, cuja objetividade dispensa o autor do ônus de provar o dolo ou culpa do agente público, mostra-se imprescindível ao êxito do postulante, por outro lado, a demonstração dos danos sofridos e o nexos de causalidade entre os mesmos e a conduta daquele que representa o Poder Público, de tal sorte que, não comprovado um desses elementos, a improcedência do pedido se impõe.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0324.04.022607-2/002 - Comarca de Itajubá - Apelante: Expresso Valonia Ltda. - Apelante adesiva: Maria da Penha Hilduíno da Silva - Apelados: Expresso Valonia Ltda., Maria da Penha Hilduíno da Silva - Relator: DES. OSMANDO ALMEIDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de f., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PRINCIPAL E JULGAR PREJUDICADA A ADESIVA.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2009. - *Osmando Almeida* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. OSMANDO ALMEIDA - Trata-se de apelações, principal e adesiva, interpostas pelo Expresso

Valonia Ltda. e Maria da Penha Hilduíno da Silva, visando à reforma da r. sentença de f. 160/167, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itajubá nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais em que litigam entre si.

Nas razões - f. 171/174 - pretende o apelante principal a reforma da r. sentença alegando que não se houve com acerto o d. Julgador na análise da matéria e da prova produzida no curso da instrução. Afirma que, como cessionário de serviço público, o recorrente tem seu funcionamento regulado por lei municipal. Assevera que, no caso dos autos, a afirmativa do d. Sentenciante de que parou em local inadequado para a descida da passageira/autora não tem sustentação, pois os pontos de ônibus são demarcados exclusivamente pelo Município, "não se pode atribuir ao apelante a responsabilidade pelo fato de que o ponto esteja fixado em local inapropriado ou perigoso" - f. 173. Diz que, no caso, parou o coletivo em local predeterminado e, portanto, não pode ser responsabilizado porque estava cumprindo a lei. Quanto à condenação, afirma que a mesma se afigura indevida e desproporcional, pugnano, em caso de manutenção da r. sentença, pela sua redução, a fim de evitar o enriquecimento indevido da apelada. Pugna pelo provimento do apelo.

A apelação adesiva vem consubstanciada nas razões de f. 194/213 e, após breve relato dos fatos do processo, sustenta esta recorrente a necessidade da reforma da r. sentença no tocante à reparação pelos danos materiais, afirmando que ficou comprovada nos autos a sua incapacidade para exercer as suas atividades em razão do acidente de que foi vítima, tendo ficado afastada do trabalho pelo período de 15 dias, conforme atestado de f. 15 e, até a presente data, não pôde voltar às suas atividades. Diz que a prova pericial produzida "é frágil, sem fundamentação, incoerente nas próprias respostas dos quesitos, portanto controversa e insuficiente para a elucidação das conclusões lançadas pelo perito" - f. 202. Alega que a empresa apelada deve responder pelo agravamento de sua moléstia, trazendo longas considerações a respeito, sustentando o princípio da *concausa*, e, assim, pela fixação de reparação por lucros cessantes "em valor mais abrangido em relação ao pleito inicial, pois deixou de auferir um valor maior em virtude da inabilitação" - f. 208/209 -, fazendo jus a uma pensão mensal e vitalícia a partir da data do acidente. Quanto ao dano moral, postula a sua majoração, pretendendo seja fixado no montante requerido na inicial, ou seja, 300 salários-mínimos. Busca ainda a revisão do termo inicial dos juros e correção monetária. Finalmente, alega que, em razão de estar a recorrente sendo patrocinada pela Defensoria Pública, inaplicável o princípio da compensação dos honorários advocatícios, pretendendo sua fixação sobre o valor da indenização e a condenação da empresa apelada nas custas processuais.

Intimidados às contrarrazões, as mesmas vieram às f. 214/217 e 221/223, em óbvia contrariedade, pugnan-do cada qual pela observância dos apelos respectivos aviados.

Presentes os pressupostos para sua admissibili-dade, conhecimento dos recursos, regularmente preparado o principal - f. 191; o apelo adesivo encontra-se sem preparo ante a gratuidade judiciária deferida à f. 20.

Narram os autos que, no dia 21.3.2003, a auto-ra/apelada, ao descer do ônibus de propriedade do apelante, sofreu uma queda e que, em razão disso, inicialmente, ficou afastada por 15 dias e, posteriormente, não se recuperou, passando a sofrer de problemas de coluna, tendo ficado impossibilitada de exercer suas atividades. Postulou reparação a título de danos materi-ais pelas despesas havidas com o seu tratamento, lucros cessantes na forma de pensionamento, além de danos morais no montante de 300 salários-mínimos.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a empresa apelante a

indenizar a autora Maria da Penha Hiduíno da Silva Reis, por gastos efetuados no acidente no valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais), bem como a pagar danos morais no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais), o primeiro valor reajustado desde a data do gasto efetuado (f. 14) e o segundo desde a data desta sentença, tudo acrescido um a um de correção monetária, com base na Tabela da Egrégia Corregedoria de Justiça de Minas Gerais, e juros de mora de 1% ao mês, também contados a partir das respectivas datas aqui fixadas - f. 167.

Esta decisão causou a insurgência de ambos os liti-gantes. A empresa, apelante principal, afirma que não obrou com culpa na ocorrência do acidente, alegando que, no caso, o fundamento da r. sentença de que a parada do ônibus em local perigoso para a decida do passageiro não pode prevalecer, tendo em vista que, como cessionária de serviço público, obedece às normas estabelecidas e que os pontos de ônibus são preestabe-lecidos por lei municipal. Portanto, alega, ocorrido fato de terceiro, não pode prevalecer a sua condenação. Alternativamente, busca seja reduzido o valor dos danos morais. A apelante adesiva postula seja revista a r. sen-tença buscando o deferimento quanto aos lucros ces-santes na modalidade de pensionamento, a majoração dos danos morais e a revisão do termo inicial da cor-reção monetária e juros e da sucumbência imposta.

Apelação principal - f. 170/174.

Preliminares não foram deduzidas nem as vi de offí-cio para serem enfocadas.

Salienta o apelante principal, inicialmente, a existência de *error in iudicando* da sentença monocráti-ca, visto que não foi a ação da empresa apelante que ensejou o dano alegado na inicial, não se podendo falar em nexo de causalidade, bem como não se vislumbra qualquer ato ilícito de sua parte, tratando-se de ato de terceiro. Diz que, como cessionária de serviço público,

cabia-lhe parar o coletivo no ponto predeterminado pelo Município.

Data venia, a matéria não tem a relevância que lhe quer emprestar o recorrente, visto que o fato de o d. Sentenciante haver afirmado nos fundamentos da r. decisão objurgada que “o local escolhido para tal para-da é absolutamente inapropriado e de visível perigo, pela experiência comum, a qualquer motorista” - f. 163 - não implica, por si só, a responsabilidade do Município, visto que, na verdade, a alegação é de que a queda sofrida pela autora emanou de falta de cuidado e negligência do motorista, invocada a responsabilidade objetiva.

Se, na inicial, alega a suplicante que a queda do coletivo foi ocasionada pela conduta do motorista que o colocou em movimento no momento do desembarque quando foi atingida “pelas costas e empurrando-a dire-tamente para o precipício” - f. 93 -, incumbe-lhe a prova de tal fato, para se estabelecer o necessário liame entre o agir do agente público e o dano suportado pela vítima.

A doutrina de Alexandre de Moraes a respeito assim leciona:

Assim, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direi-to público e das pessoas jurídicas de direito privado presta-doras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva. Essa responsabilidade objetiva exige a ocor-rência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

O Supremo Tribunal Federal, em relação à responsabilidade civil do Poder Público, afirma: “A teoria do risco administ-rativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere funda-mento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocor-rência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. Os elementos que compõem a estrutura e delinham o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da lici-tude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417) (Direito constitucional. 15. ed. Editora Atlas, 2004.)

Sobre o tema a lição de Hely Lopes Meirelles:

O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembra-

mentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. Firmou, assim, o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegados (*Direito administrativo brasileiro*. 28. ed. Malheiros, 2003, p. 627).

E, ainda, a jurisprudência deste Tribunal:

Por força do disposto no art. 37, § 6º, da CF, as empresas de transporte coletivo, concessionárias de serviço público, respondem pelos danos decorrentes de acidentes de trânsito, independentemente de ser a vítima passageiro, não havendo de se perquirir a culpa daquela em face da responsabilidade objetiva que lhe é atribuída, somente podendo ser elidida nas hipóteses de caso fortuito, força maior ou culpa da vítima (Ap. 184237-9/00, 7ª Câmara Cível, extinto TAMG, j. em 27.10.94, Rel. Juiz Geraldo Augusto, *RJTAMG* 56/57, p. 269/270).

Dessa forma, o apelante principal responde pelos danos causados aos passageiros, independentemente de ter agido com culpa o seu preposto/condutor do veículo, nos termos da norma constitucional supracitada.

É certo que nosso ordenamento jurídico não adotou a teoria do risco integral, permitindo que o Estado se exima do dever de indenizar, se demonstrar a ocorrência de caso fortuito ou força maior ou a culpabilidade da vítima, de forma integral ou concorrente, ou a ausência do nexo de causalidade.

Lado outro, ainda que assim não fosse, conforme preceitua a Súmula nº 187, editada pelo eg. Supremo Tribunal Federal:

“A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva”.

Isso porque o risco do transportador relaciona-se com a organização do seu negócio, de forma que a culpa de terceiro não afasta a sua responsabilidade.

À análise da prova produzida e depois de acurado e minucioso exame da mesma, constato que não existe comprovação de que o ônibus estava em movimento, no momento do desembarque da autora, não havendo qualquer suporte, portanto, para se reconhecer o dever de indenizar. Aliás, nem mesmo em sua inicial a autora acusa o motorista de haver colocado o ônibus em movimento enquanto desembarcava, limitando-se a afirmar que “antes que pudesse se locomover e estar em segurança, as portas do ônibus se fecharam atingindo a requerente pelas costas e empurrando-a diretamente para o precipício” - f. 03.

Foi realizada prova pericial de engenharia no ônibus envolvido nos fatos, o que, entretanto não foi possível em razão de já ter sido vendido. O perito esclareceu que

o veículo escolhido para a perícia foi do mesmo fabricante, mesmo ano de fabricação, mesmo sistema de portas, acionamentos, etc., para que fossem mantidas, da forma

mais fiel possível, as características técnicas a serem investigadas - f. 89.

Quanto à alegação da autora/apelada de que foi colhida por trás pelas portas do ônibus, o d. expert foi absolutamente esclarecedor, quando respondeu ao quesito B-2 - f. 91-A:

Da maneira que o quesito foi formulado, considerou-se a situação em que o passageiro esteja ainda embarcado, e seu(s) pé(s) ainda esteja(m) em contato com o(s) degrau(s) do ônibus.

Nesse caso a possibilidade de que a porta atinja o passageiro pelas costas a ponto de arremessá-lo para fora do veículo é praticamente nula cabendo obviamente outras considerações:

- O passageiro, via de regra, em situação normal, desce do ônibus olhando para frente e não de costas.

- Considerando todas as possibilidades, salvo melhor juízo, aqui vale lembrar que podem existir casos muito especiais onde, por dificuldade ou incapacidade física ou total ou parcial, pode haver a recomendação médica ou até mesmo quando a pessoa sentir que um deslocamento em marcha à ré é mais seguro/cômodo/indolor, etc.

- Somente nesses casos é que poderia o passageiro ser atingido pelas costas (estando ainda posicionado dentro do veículo e se houvesse o fechamento das portas (operação incorreta por parte de quem opera o sistema de abertura/fechamento das mesmas).

Mesmo considerando essa remota hipótese, o passageiro poderia ser atingido pelas costas, mas a tendência seria de trazê-lo de volta para o interior do veículo ou de aprisioná-lo entre as semi-metades das portas (sempre considerando que o passageiro fosse considerado embarcado, com o(s) pé(s) no(s) degrau(s) do ônibus), isto porque as portas giram com movimento de fora para dentro (como pode ser visto nos desenhos do anexo D e nas fotos dos anexos B e C. Caso o passageiro já não mantenha contato de seu(s) pé(s) com o(s) degrau(s) do ônibus, a análise da situação muda completamente.

E concluiu à f. 92:

De qualquer forma, as portas do veículo que foi objeto do presente processo e do similar veículo periciado, foram construídas com base no projeto original da empresa CAIO e visam, sim, a uma operação segura para os passageiros em geral, sendo que, como já foi dito, essas carrocerias são comercializadas para todos os estados do Brasil e até mesmo para vários outros países.

Levando-se em conta as afirmações do perito, a prova dos autos não indicou qualquer situação especial da autora/apelada.

Ressalte-se que, ao manifestar-se sobre o laudo, a autora/apelada buscou amparo para sua pretensão no BO; entretanto, ao que consta, o mesmo foi elaborado a partir das alegações da própria autora, quando já no hospital, e, portanto, não tem a força probatória que se lhe quer emprestar. De qualquer forma, a assertiva colocada à f. 112 corrobora as afirmações contidas no trabalho pericial. Disse a apelada:

Como se vê, a vítima já havia desembarcado, não estava com os pés em contato com os degraus do ônibus, estava fora do ônibus, ao lado da porta, na beira do buraco, motivo pelo qual, quando a porta do ônibus foi fechada, no seu movimento, que é de fora para dentro, estendendo-se além dos limites da carroceria do ônibus, empurrou a autora pelas costas, vindo a mesma a cair no dito buraco.

A prova testemunhal produzida também não foi capaz de apontar a existência denexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e os fatos narrados.

Carla Maria Assunção Cardoso Miranda, profissão do lar, afirmou em seu depoimento à f. 144:

que reside nas proximidades donde também vive a autora e é do seu costume usar o transporte de ônibus do centro da cidade para sua residência. Que no dia do acidente estava no interior do ônibus que era dirigido pelo Sr. Batista. Que no local onde o coletivo parou para a autora descer, após a lateral da rodovia, há uma rampa de terra, o que acontece mesmo antes ou depois do ponto de ônibus, ou seja, também nesses locais existe uma rampa de terra (um buraco). Que a depoente não observou a descida da autora do coletivo, somente por estar o ônibus demorando para partir e olhando pela janela pôde observar que a mesma estava sentada no chão alguns metros depois do ônibus, já próximo à escada ali existente. Que após a descida da autora a depoente percebeu o coletivo não deixou o local [...] que por várias vezes foi transportada em ônibus dirigido pelo motorista Batista e este sempre se mostrou muito cuidadoso. Que a depoente não tem conhecimento de outro acidente ocorrido naquele local [...] que a depoente, quando viu a autora sentada no solo, estava a alguns metros depois do asfalto da estrada, já na descida que dá acesso à sua residência [...]

O motorista Rone Fon Gomes, disse à f. 145:

[...] Que no dia do acidente o depoente estava no ônibus referido e se postava em pé segurando num batente que fica perto da porta de descida do passageiro. Que, quando o ônibus chegou ao ponto onde a autora iria descer, este estacionou, abriu a porta e a autora desembarcou, mas, após descer dois degraus da escada que dá acesso a sua residência, no entender do depoente ela ‘torceu o pé’ e sentou no chão. Que o motorista percebeu pelo espelho o acontecido, mas o depoente lhe afirmou que o caso não era proveniente da descida do ônibus, mas, mesmo assim, o motorista não seguiu viagem e juntamente com o cobrador prestaram socorro à autora [...] que não tem conhecimento de outro acidente ter acontecido naquele local [...]

Observo que as demais testemunhas ouvidas não presenciaram o acidente e nada acrescentaram de relevante para o desfecho da questão.

É consabido que, em se tratando de ação indenizatória lastreada na responsabilidade civil de cessionário de serviço público, cuja objetividade dispensa a parte autora do ônus de provar o dolo ou culpa do agente público, mostra-se imprescindível ao êxito do requerente, por outro lado, a demonstração dos danos

sofridos e o nexode causalidade entre os mesmos e a conduta daquele que representa o Poder Público, de tal sorte que, não comprovado um desses elementos, a improcedência do pedido se impõe.

Assim, ausente a demonstração do nexode causalidade entre o alegado dano e o comportamento do cessionário do serviço público, impõe-se adotar o entendimento do Supremo, no RE 228.512/RS, pelo qual “fora dos parâmetros da causalidade, não é permitido impor ao Poder Público o dever de indenizar” (RE 228.521/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, citado por José dos Santos Carvalho Filho, no seu *Manual de direito administrativo*. 10. ed., 2003, p. 441).

Na hipótese, era necessária a prova efetiva e indubitosa do nexocausal, cujo ônus pertence à autora/apelada, fato esse não observado no presente caso, uma vez ser impossível concluir, através do caderno probatório constante dos autos, que foi a conduta do preposto da ré/apelante responsável pela queda da autora, porquanto nem indiciariamente ficou demonstrado que o ônibus tenha entrado em movimento no momento do seu desembarque.

Diante dessa situação, aplicável a norma contida no inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil, segundo a qual o ônus da prova em relação ao fato constitutivo do direito perseguido em juízo cabe ao autor.

Pontes de Miranda, ao se referir ao ônus da prova, destaca:

O ônus da prova é objetivo, não subjetivo. Como partes, sujeitos da relação jurídica processual, todos os figurantes hão de provar, inclusive quanto a negações. Uma vez que todos têm de provar, não há discriminação subjetiva do ônus da prova. O ônus da prova, objetivo, regular consequência de se não produzir prova. Em verdade, as regras sobre consequências da falta da prova exaurem a teoria do ônus da prova. Se falta prova, é que se tem de pensar em se determinar a quem se carga a prova. O problema da carga ou ônus da prova é, portanto, o de determinar-se a quem vão as consequências de não haver provado; ao que afirmou a existência do fato jurídico (e foi, na demanda, o autor), ou a quem contra-afirmou (= negou ou afirmou algo que, exclui a validade ou eficácia do fato jurídico afirmado), seja o outro interessado, ou, na demanda, o réu. Enquanto alguém se diz credor, e não o prova, não pode esperar que se trate como credor. Por isso, intentada a demanda, se o autor afirma a existência de algum fato jurídico (= a juridicidade de algum fato = a entrada, antes ou agora, de algum fato no mundo jurídico, e não na prova, até precluir o tempo em que poderia provar, a consequência é contra ele: *Actore non probante reus absolvitur*) (Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. rev. aument. e atual. por Sérgio Bermudes, Forense, 1996, Tomo IV, p. 271).

Assim, não demonstrando a autora/apelada o nexode causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado pelo apelante, impõe-se a improcedência do presente pedido indenizatório.

Com tais considerações, dou provimento à apelação principal para reformar a r. sentença e julgar

improcedente o pedido inicial. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e recursais e honorários advocatícios, que, na forma do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$800,00 (oitocentos reais). A exigibilidade de tais verbas fica suspensa ante a gratuidade judiciária que lhe foi concedida - f. 20.

Em razão do desfecho aqui dado, fica prejudicado o exame da apelação adesiva.

Resumo do dispositivo (art. 506, III, CPC):

- Dar provimento à apelação principal e julgar improcedente o pedido inicial.

DES. PEDRO BERNARDES - Peço vista.

Notas taquigráficas

DES. PRESIDENTE - Este feito veio adiado de sessão anterior quando o Des. Revisor manteve a vista pedida em sessão anterior, após o Des. Relator dar provimento à apelação principal e julgar prejudicada a adesiva.

DES. PEDRO BERNARDES - Pedi vista e reexaminei atentamente os autos reafirmando minha convicção da correta aplicação do direito à hipótese pelo em. Relator.

Mas faço o registro do lamentável descaso do Poder Público, ao estabelecer no local onde o fato ocorreu, uma parada de ônibus, obrigando o passageiro a descer em cima de alto meio-fio, tendo, do lado de fora da via, uma considerável queda, em cima de várias pedras desniveladas e pontiagudas, com quinas e pontas perigosas.

Creio que a imagem que se vê nas fotos de f. 95/98 revolta o cidadão comum, onde transparece, às claras, como dito, o descaso das autoridades, obrigando passageiros desafortunados, inclusive idosos, a descerem em tal lugar. Realmente causa revolta.

Mas, como bem entendeu o em. Relator, não há nos autos prova de que a apelada principal, por seu preposto, tenha contribuído para o fato. E não se pode responsabilizá-la ao argumento de que agiu com culpa ao parar naquele local, como entendeu o digno Sentenciante, pois assiste razão à apelante no sentido de que deve parar nos locais indicados pelo órgão competente, isto é, as paradas previstas na sinalização.

Assim, embora indignado, não vejo como não acompanhar o em. Relator.

DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA - De acordo com os votos que me precederam.

DES. OSMANDO ALMEIDA - Pela ordem. Peço permissão ao em. Revisor para inserir, no meu voto, as observações por ele trazidas, oportunas e pertinentes à

matéria, porquanto S. Ex.^o, com a sua acuidade, bem percebeu o descaso da autoridade para com os usuários daquela linha no local de descida.

Súmula - DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO PRINCIPAL E JULGARAM PREJUDICADA A ADESIVA.